



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000324289

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo de Instrumento nº 2040050-63.2025.8.26.0000, da Comarca de São Paulo, em que é agravante EDNA FLORENTINO DA CRUZ, é agravado FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITOS CREDITÓRIOS MULTSEGMENTOS NPL IPANEMA VI - NÃO PADRONIZADO.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 20ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Deram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores ROBERTO MAIA (Presidente) E LIDIA REGINA RODRIGUES MONTEIRO CABRINI.

São Paulo, 1º de abril de 2025.

REBELLO PINHO

Relator(a)

Assinatura Eletrônica

VOTO nº 49361

Agravo de Instrumento nº 2040050-63.2025.8.26.0000

Comarca: São Paulo – 2ª Vara Cível do Foro Regional do Ipiranga

Agravante: Edna Florentino da Cruz

**Agravado: Fundo de Investimento em Direitos Creditórios Multisegmentos NPL
Ipanema VI Não Padronizado**

PROCESSO - Parte agravante objetiva a reforma da r. decisão que determinou a suspensão da ação de origem até o julgamento do Tema 1264, do Eg. STJ, sob a alegação de que não há similaridade entre a hipótese tratada naquele recurso e a ação de origem – Como (a) a presente ação tem pedido lastreado em inexigibilidade da dívida exigida extrajudicialmente (a.1) por desconhecimento do débito e ineficácia de sua cessão à parte ré e (a.2) não por dívida prescrita, (b) inaplicável a suspensão determinada no Tema 1264, do Eg. STJ, ao caso dos autos, (c) impondo-se, em consequência, a a reforma da r. decisão agravada que suspendeu a ação de origem, com determinação ao MM Juízo da causa para determinar o prosseguimento do feito, em seus trâmites legais.

Recurso provido.

Vistos.

Trata-se de agravo de instrumento oferecido contra a r. decisão, cuja cópia se encontram a fls. 57 dos autos de origem, que determinou a suspensão da ação de origem, nos termos do determinado no Tema 1264, do Eg. STJ.

A parte agravante sustenta: (a) “(...) o “periculum in mora” se faz evidente pela permanência indevida do nome da agravante no cadastro do “Serasa Limpa Nome”; (b) “(...) o “fumus boni iuris” desponta de forma inequívoca quando se analisa a causa petendi e os pedidos articulados na exordial. Os fatos trazidos à baila pela agravante, encontra sólido respaldo no ordenamento jurídico, especialmente na doutrina e na jurisprudência que vedam a inclusão de débitos inexistentes em cadastros de inadimplentes” e (c) “A suspensão dos autos, fundamentada no referido incidente, revela-se, portanto, um equívoco patente, carecendo de suporte jurídico e incorrendo em improcedência manifesta. Tal decisão, ao impor a suspensão com base em um argumento desconexo da realidade processual da demanda principal, não apenas desconsidera as distinções intrínsecas entre as matérias, mas também subverte a correta aplicação dos princípios que regem a tutela jurisdicional efetiva e tempestiva”.

O recurso foi processado sem atribuição de efeito suspensivo (fls. 34).

É o relatório.

1. Trata-se de ação nominada de “ação de obrigação de fazer para exclusão de dívida por cobrança indevida e coercitiva por meio de plataforma do Serasa Limpa Nome, inexigibilidade do débito c/c pedido liminar e indenização por dano moral” promovida pela parte agravante contra a parte agravada.

A r. decisão agravada foi assim proferida:

“Vistos.

1 Fls. 50/54: Recebo como emenda à inicial.

Tendo em vista que no documento de fl. 31 consta o mesmo endereço daquele de fl. 21, reputo suficiente o comprovante apresentado.

2 - Nos moldes do art. 300, do Código de Processo Civil, a tutela de urgência será concedida quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo. Ainda, estabelece o § 3º do referido dispositivo legal que: "A tutela de urgência de natureza antecipada não será concedida quando houver perigo de irreversibilidade dos efeitos da decisão".

A mera alegação de inexistência/inexigibilidade da dívida é insuficiente para caracterizar elemento que evidencie a probabilidade do direito invocado. Deste modo, porque não estão preenchidos os requisitos do art. 300 do Código de Processo Civil, indefiro a tutela de urgência.

3 - O caso em análise se adequa ao leading case afetado em 11.06.2024 para julgamento através do Tema 1264, do C. STJ, com a seguinte delimitação da controvérsia: Definir se a dívida prescrita pode ser exigida extrajudicialmente, inclusive com a inscrição do nome do devedor em plataformas de acordo ou de renegociação de débitos".

Assim, determino a suspensão do andamento desta ação até o julgamento do Tema Repetitivo. Providencie o cartório as devidas anotações.

Intime-se”.

2. A pretensão recursal da parte agravante é de reforma da r. decisão agravada, “determinando-se a retomada do pleno curso processual”.

3. Reforma-se a r. decisão agravada.

3.1. Conforme decidido pelo Eg. STJ, nos REsp nº20921090/SP, 2121593/SP e 2122017/SP (Tema 1264), cujo objeto é “definir se a dívida prescrita pode ser exigida extrajudicialmente, inclusive com a inscrição do nome do devedor em plataformas de acordo ou de renegociação de débitos”, houve determinação de “a) suspensão, sem exceção, de todos os processos que versem sobre a mesma matéria, sejam individuais ou coletivos, em processamento na

primeira ou na segunda instância” e “b) suspensão inclusive do processamento dos feitos em que tenha havido a interposição de recurso especial ou de agravo em recurso especial, em tramitação na segunda instância ou no STJ”.

3.2. No caso dos autos, a parte agravante objetiva a reforma da r. decisão que determinou a suspensão da ação de origem até o julgamento do Tema 1264, do Eg. STJ, sob a alegação de que não há similaridade entre a hipótese tratada naquele recurso e a ação de origem.

Verifica-se dos autos que: **(a)** a ação de origem, ajuizada pela parte agravante contra Fundo de Investimento em Direitos Creditórios Multisegmentos NPL Ipanema VI Não Padronizado, objetiva **(a.1)** a declaração de inexigibilidade de débito apontado em cadastro de inadimplentes, **(a.2)** bem como a condenação da parte ré em danos morais, **(a.3)** sendo o pedido lastreado em alegação de desconhecimento do débito e ineficácia de sua cessão à parte ré e **(b)** o Tema 1264, do Eg. STJ determinou a suspensão de todas as ações que versem sobre **se a dívida prescrita pode ser exigida extrajudicialmente**, matéria diversa da arguida na petição inicial da ação de origem.

Como **(a)** a presente ação tem pedido lastreado em inexigibilidade da dívida exigida extrajudicialmente **(a.1)** por desconhecimento do débito e ineficácia de sua cessão à parte ré e **(a.2)** não por dívida prescrita, **(b)** inaplicável a suspensão determinada no Tema 1264, do Eg. STJ, ao caso dos autos, **(c)** impondo-se, em consequência, a reforma da r. decisão agravada que suspendeu a ação de origem, com determinação ao MM Juízo da causa para determinar o prosseguimento do feito, em seus trâmites legais.

4. Em resumo, respeitado o entendimento do MM Juízo da causa, o recurso deve ser provido, nos termos supra especificados.

Ante o exposto e para o fim acima, **dá-se provimento ao recurso.**

Manoel Ricardo Rebello Pinho

Relator